

TRABALHO PRISIONAL E REINserÇÃO SOCIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Camila Geraseev Fernandes¹

Luma de Jesus Costa²

Ana Júlia Pereira de Souza³

Amanda Danielly Cardoso⁴

Guilherme Roedel Fernandez Silva⁵

RESUMO

A ressocialização de apenados pelo trabalho constitui desafio crucial para o sistema prisional brasileiro. Este estudo analisa criticamente a efetividade do trabalho prisional como instrumento de reintegração social, identificando obstáculos enfrentados por presos e egressos na busca por oportunidades laborais e propondo caminhos para fortalecer essa reinserção. A metodologia baseou-se em revisão bibliográfica da legislação pertinente, especialmente a Lei de Execução Penal, análise de dados estatísticos do sistema penitenciário nacional, estudo de programas governamentais e iniciativas público-privadas voltadas à contratação de

¹Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0005-5909-6478>. E-mail: camilageraseev@gmail.com.

²Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0003-8351-8760>. E-mail: lumaunimontes@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0001-9034-6835>. E-mail: annajuliaamoc252@gmail.com.

⁴ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0007-1535-0707>. E-mail: cardosoamanda421@gmail.com.

⁵ Doutorando em Direito (UFMG) e mestre em Sociedade, Ambiente e Território (UFMG/Unimontes).

Professor da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID:

<https://orcid.org/0009-0007-1478-0051>. E-mail: guilherme.silva@unimontes.br.



egressos, além de revisão de literatura acadêmica sobre ressocialização e mercado de trabalho. Os resultados demonstram que, apesar da previsão legal do trabalho como direito e dever do preso, a realidade revela percentual reduzido de apenados em atividade laboral, agravado pela superlotação carcerária e ausência de qualificação profissional adequada. O estigma social emerge como barreira significativa à reinserção pós-carcerária. Conclui-se que a ressocialização pelo trabalho permanece mais retórica que prática no Brasil, demandando políticas públicas integradas que articulem qualificação profissional, incentivos fiscais às empresas contratantes, combate ao preconceito e fortalecimento de programas de acompanhamento aos egressos. A efetivação desse direito exige transformação estrutural do sistema prisional e compromisso efetivo da sociedade com a reintegração social.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema Penitenciário; Trabalho Prisional; Reinserção Social.

PRISON LABOR AND SOCIAL REINSERTION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM.

ABSTRACT

The resocialization of prisoners through work is a crucial challenge for the Brazilian prison system. This study critically analyzes the effectiveness of prison labor as an instrument of social reintegration, identifying obstacles faced by prisoners and former prisoners in the search for work opportunities and proposing ways to strengthen this reintegration. The methodology was based on a literature review of relevant legislation, especially the Penal Execution Law, analysis of statistical data from the national penitentiary system, a study of government programs and public-private initiatives aimed at hiring former inmates, as well as a review of academic literature on resocialization and the labor market. The results demonstrate that, despite the legal provision for work as a right and duty of prisoners, the reality reveals a reduced percentage of inmates engaged in labor activities, aggravated by prison overcrowding and the lack of adequate professional qualifications. Social stigma emerges as a significant barrier to post-prison reintegration. It is concluded that resocialization through work remains more rhetoric than practice in Brazil, demanding integrated public policies that articulate professional qualification, tax incentives for contracting companies, combating prejudice, and strengthening follow-up programs for former inmates. The realization of this right requires structural transformation of the prison system and an effective commitment from society to social reintegration.

Keywords: Resocialization; Penitentiary System; Prison Labor; Social Reintegration.



TRABAJO PENITENCIARIO Y REINSERCIÓN SOCIAL: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO.

RESUMEN

La resocialización de los presos a través del trabajo constituye un desafío crucial para el sistema penitenciario brasileño. Este estudio analiza críticamente la efectividad del trabajo penitenciario como instrumento de reinserción social, identificando los obstáculos que enfrentan los presos y expresos en la búsqueda de oportunidades laborales y proponiendo estrategias para fortalecer dicha reinserción. La metodología se fundamentó en una revisión bibliográfica de la legislación pertinente, en especial la Ley de Ejecución Penal, el análisis de datos estadísticos del sistema penitenciario nacional, un estudio de programas gubernamentales e iniciativas público-privadas dirigidas a la contratación de expresos, así como una revisión de la literatura académica sobre resocialización y mercado laboral. Los resultados demuestran que, a pesar de la disposición legal que reconoce el trabajo como un derecho y un deber de los presos, la realidad revela un bajo porcentaje de reclusos que participan en actividades laborales, situación agravada por el hacinamiento carcelario y la falta de formación profesional adecuada. El estigma social se erige como una barrera significativa para la reinserción social tras la excarcelación. Se concluye que la resocialización a través del trabajo sigue siendo más retórica que práctica en Brasil, lo que exige políticas públicas integrales que articulen la formación profesional, incentivos fiscales para las empresas contratistas, la lucha contra los prejuicios y el fortalecimiento de los programas de apoyo para los presos liberados. La realización efectiva de este derecho requiere una transformación estructural del sistema penitenciario y un compromiso genuino de la sociedad con la reinserción social.

Palabras clave: Resocialización; Sistema Penitenciario; Trabajo Penitenciario; Reinserción Social.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que transcende a questão da superlotação e das condições precárias de encarceramento, alcançando dimensão ainda mais complexa: a incapacidade de promover a efetiva ressocialização dos apenados. Nesse contexto, o trabalho prisional emerge como instrumento fundamental previsto na Lei de Execução Penal, concebido como mecanismo de remição de pena e ferramenta pedagógica capaz de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade.



A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender as barreiras que impedem a concretização do trabalho prisional como política efetiva de ressocialização. Embora a legislação brasileira reconheça o trabalho como direito e dever do preso, a realidade demonstra que apenas uma parcela da população carcerária está inserida em atividades laborais. Ademais, o estigma social que acompanha os egressos do sistema prisional constitui obstáculo significativo à reinserção no mercado de trabalho.

Diante desse cenário, o presente trabalho objetiva analisar criticamente a efetividade do trabalho prisional como instrumento de ressocialização no contexto brasileiro, identificando os principais obstáculos estruturais, jurídicos e sociais que limitam sua implementação. Busca-se, ainda, examinar programas governamentais e iniciativas público-privadas voltadas à contratação de egressos, bem como propor caminhos para o fortalecimento dessa política de reintegração social.

A presente pesquisa adotou abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com análise crítica de fontes relacionadas ao tema da ressocialização pelo trabalho no sistema prisional brasileiro. Para isso, procedeu-se ao estudo da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dados estatísticos oficiais fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Em seguida, realizou-se a revisão da literatura acadêmica especializada sobre ressocialização e trabalho prisional, além do exame de programas governamentais como o PEESP e o Programa Começar de Novo, bem como iniciativas judiciais, notadamente a ADPF 347 e o Plano Pena Justa. A partir dessas informações, identificou-se lacunas entre previsão normativa e realidade prática, bem como os principais desafios que comprometem a efetividade da ressocialização pelo trabalho.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO



1.1 Direitos fundamentais dos presos e dignidade da pessoa humana

A Lei de Execução Penal (LEP) consagrou a concepção de um sistema prisional orientado não apenas à punição, mas também à efetiva reintegração social do condenado. O artigo 1º define como objetivos da execução penal o cumprimento da pena e a promoção da ressocialização do detento, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 3º. (BRASIL, 1984, arts. 1º e 3º).

Nesse ínterim, a ressocialização representa um processo pedagógico e humanitário, que busca reconstruir valores éticos e sociais do apenado, preparando-o para o retorno à sociedade. Para Jesus Cesar Garcia (2016):

“Ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado” (Jesus Cesar Garcia, 2016, p. 28).

Ademais, o art. 5º da Carta Magna prevê garantias específicas ao preso, tais como, respeito à integridade física e moral, proibição de penas cruéis, assistência jurídica ao apenado, dentre outras (BRASIL, 1984, art. 5º). Estes preceitos reafirmam a humanização da pena e a impossibilidade de qualquer tratamento degradante ou discriminatório. Para tanto, a Lei de Execução Penal também elenca direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência religiosa, formando o núcleo mínimo da proteção existencial do apenado.

A prisão, nesse sentido, há de ser lida como um último ratio do sistema penal, reservada para os casos em que são inviáveis medidas alternativas (VALANDRO; SOARES, 2024). Logo, oferecer ao detento condições dignas não constitui favor, mas sim um dever constitucional inerente a um Estado Democrático de Direito que reconhece o apenado como cidadão detentor de direitos e capaz de se ressocializar.

1.2 Ressocialização, reabilitação e reintegração social

O tripé relacionado à política penal contemporânea é formado pelos conceitos de ressocialização, reintegração social e reabilitação, que identificam as fases do processo de reconstrução do homem. A primeira envolve a execução de uma sanção penal e a realização de medidas educativas, de trabalho e psicossociais destinadas a reviver os ideais e comportamentos sociáveis. Por sua vez, a segunda começa depois da execução da punição e envolve relações com a família, emprego e comunidade com o apoio da política e assistência social. Por fim, a terceira fase compreende a restauração oficial dos direitos à cidadania e pessoais para alcançar a vida regular (OLIVEIRA; LOPES, 2025).

Sob uma ótica sociológica, a punição visa restaurar a ordem social e reafirmar normas coletivas. Contudo, as instituições prisionais frequentemente desempenham papel controlador, reduzindo o indivíduo a mero objeto da punição. Nesse cenário, a educação e o trabalho prisional surgem como instrumentos de transformação, capazes de desenvolver no detento autonomia e senso de responsabilidade, embora se mostrem insuficientes sem o suporte de políticas públicas consistentes (SANT'ANNA, 2014).

Dessa forma, a ressocialização, reintegração e reabilitação exigem condições dignas de cumprimento de pena e oportunidades reais de reconstrução de vida. Ressocializar é educar durante o encarceramento; reintegrar é amparar após a liberdade; e reabilitar é tornar o indivíduo cidadão pleno, sem discriminação. Esses processos interdependentes são essenciais para transformar o sistema penal.

2. O TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL: PANORAMA ATUAL E DESAFIOS

2.1 O trabalho prisional como instrumento de reintegração social e seus desafios contemporâneos

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estabelece que o trabalho do condenado constitui dever social e condição de dignidade humana, com finalidades educativa e produtiva (BRASIL, 1984). Além disso, a Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política



Criminal e Penitenciária (CNPCCP) integra o núcleo protetivo que busca garantir os direitos fundamentais dos apenados, promovendo a ressocialização por meio do trabalho e da educação, em conformidade com a LEP e diretrizes internacionais.

Nesse viés, a parceria de trabalho entre a Secretaria de Estado de Administração Prisional e entidades públicas ou privadas ocorre mediante um Termo de Compromisso, visando inserir presos em atividades laborais internas (na Unidade Prisional) ou externas (com autorização judicial). Essas parcerias promovem reinserção social, formação profissional e estabilidade no mercado de trabalho. Ademais, o uso da mão de obra carcerária traz vantagens econômicas e sociais: redução de custos e aumento de produtividade para empresários; remissão de pena e resgate da autoestima para presos; e benefícios indiretos ao Estado e às famílias (SILVA; PEREIRA, 2020).

Entretanto, a aplicação do trabalho prisional ainda enfrenta desafios estruturais e jurídicos, comprometendo sua eficácia ressocializadora. Segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁶, o Brasil contabiliza 701.637 pessoas no sistema prisional. Destas, apenas cerca de 179 mil estão inseridas em atividades laborais, ou seja, um quarto da população carcerária.

Portanto, esse cenário evidencia a dificuldade do Estado em garantir as finalidades ressocializadoras previstas na Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a educação e o trabalho assumem papel central, oferecendo desenvolvimento pessoal e social, evitando que os reclusos deixem o sistema prisional em situação mais desfavorável do que ao ingressarem.

2.2 Remição de pena pelo trabalho: aspectos legais e práticos

A remição de pena consiste no direito assegurado ao condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, mediante o exercício de trabalho, estudo

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – 18º ciclo SISDEPEN, período de referência: janeiro a junho de 2025*. Relatório 1º semestre de 2025. Brasília: MJSP/SENAPPEN/DIPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>.



ou, mais recentemente, pela prática da leitura, conforme disciplinado pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013).

O instituto, previsto na Lei de Execução Penal, relaciona-se diretamente ao direito constitucional à individualização da pena, respaldado na Constituição Federal. Assim, as penas devem ser justas, proporcionais e individualizadas, considerando a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio de seu empenho em atividades laborais ou educacionais.

A remição pelo trabalho está prevista no artigo 126 da LEP, que garante a redução de um dia de pena a cada três dias de atividade laboral (BRASIL, 1984, art. 126). Esse direito é assegurado aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. Desse modo, o trabalho do preso, além de possuir finalidade educativa e produtiva, é considerado um dever social e uma condição de dignidade humana.

Em maio de 2015, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o trabalho externo também pode ser computado para fins de remição, e não apenas aquele realizado dentro do estabelecimento prisional. Com isso, as atividades laborais desenvolvidas fora do ambiente carcerário, quando devidamente autorizadas, produzem os mesmos efeitos legais daquelas executadas internamente.

Para que a remição pelo trabalho seja reconhecida, é indispensável decisão do juiz da execução penal, após manifestação do Ministério Público e da defesa. O condenado pode perder até um terço do tempo remido em caso de prática de falta grave, conforme estabelece o artigo 127 da Lei de Execução Penal.

A remição de pena pelo trabalho representa, portanto, uma importante ferramenta de incentivo à ressocialização, pois alia o cumprimento da pena à valorização do esforço individual, à formação profissional e ao fortalecimento do senso de responsabilidade do apenado.

3. A INSERÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

3.1 O estigma social e a discriminação enfrentada pelos ex-detentos



A passagem pelo sistema carcerário é uma realidade dura e, muitas vezes, reflexo das falhas do Estado. No entanto, essa experiência não deveria representar o fim da cidadania e das oportunidades para quem vivencia. Mas o que se observa é que, ao deixar o cárcere, a pessoa se depara com um processo doloroso de marginalização social, passando a integrar o grupo das minorias que enfrentam desigualdade e discriminação constante. Quanto a isso, Almir de Oliveira Junior (2023), afirma que:

"Quando alguém entra no mundo do crime, rapidamente se fecham as portas do mercado de trabalho formal. A comunidade se afasta quando sabe que alguém cometeu um crime, mesmo que esse indivíduo não vá para o presídio. Às vezes, a família também vira as costas. A chance de ser arrematado por grupos criminosos só cresce" (Viana, 2023, p. 80).

Dessa forma, a sociedade, o Estado e, sobretudo, o mercado de trabalho impõem barreiras que tornam a reinserção social um desafio quase impossível.

Embora a privação de liberdade implique a restrição temporária do direito de locomoção, é fundamental que todos os demais direitos fundamentais sejam preservados, como o direito ao trabalho presente no art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entretanto, o Estado falha em dois momentos cruciais: primeiro, por não garantir que o sistema prisional cumpra sua função de ressocialização no mercado de trabalho e, depois, por negligenciar o suporte necessário no período pós-cárcere.

Entre os maiores desafios, na nova etapa de reintegração no mercado de trabalho, temos a discriminação que impede a igualdade de oportunidades. O rótulo de "ex-detento" fecha muitas portas e dificulta o acesso a oportunidades dignas.

3.2 Programas governamentais e iniciativas de incentivo à contratação

A partir das considerações expostas, percebe-se que o preconceito constitui grandes obstáculos à reinserção social dos egressos do sistema prisional. Conforme

destaca Silva (2001), ao tratar de reabilitação, reeducação, ressocialização ou reinserção, parte-se da ideia de que o indivíduo já teve, em algum momento, acesso à educação, à formação e à convivência social estruturada. No entanto, muitos nunca desfrutaram dessas oportunidades, o que evidencia a importância de políticas públicas e programas de apoio que possibilitem a inclusão efetiva dessas pessoas na sociedade.

Neste âmbito, destaca-se o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, voltado à promoção da reinserção social, educacional e profissional de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Sob a coordenação do Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 7.626/2011:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e [...](Brasil, 2011)

Assim, o plano traz eixos fundamentais, que compreendem: educação formal e alfabetização, educação não formal, exames nacionais de educação, qualificação profissional, além de ações voltadas à capacitação de profissionais, incluindo docentes e servidores penais.

Ademais, visando fortalecer as políticas de reintegração social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou a Cartilha do Empregador que tem como objetivo orientar e incentivar a contratação de pessoas egressas do sistema prisional. A cartilha apresenta o *Programa Começar de Novo*, uma iniciativa que estimula a participação da sociedade na oferta de postos de trabalho e cursos de capacitação para egressos do sistema prisional.

Todavia, apesar da existência de programas voltados à reinserção social, os dados demonstram uma realidade oposta à pretendida. Segundo dados da

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁷, no primeiro semestre de 2025, do total de 701.637 pessoas na população prisional brasileira, apenas 1.614 estavam matriculadas em cursos técnicos e 31.411 em cursos de formação inicial ou continuada. Demonstra-se, assim, que os apenados têm um acesso limitado à educação e capacitação, dificultando o acesso ao mercado de trabalho.

4. PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 A ADPF 347 e o programa Pena Justa Empregada

O “Estado de Coisas Inconstitucional”, reconhecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, configura-se como uma forma de ativismo judicial de caráter dialógico (COELHO, 2019), sendo declarado pelo Supremo Tribunal Federal diante de um quadro de violações generalizadas de direitos fundamentais e da omissão e ineficiência do poder público em promover mudanças efetivas no sistema prisional brasileiro. Nesse viés, ADPF 347 teve como finalidade determinar a adoção de medidas voltadas à superação da crise prisional no país, diante do cenário de degradação existente nas penitenciárias brasileiras (BRASIL, 2015).

Com o objetivo de promover mudanças nesse cenário, a Corte determinou a criação do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, formalizado como programa Pena Justa, homologado em dezembro de 2024. Dentre seus objetivos, visa combater o problema da superlotação carcerária, melhorar a infraestrutura e os serviços oferecidos aos presos e garantir a efetiva reinserção dessas pessoas na sociedade (BRASIL, 2025).

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – 18º ciclo SISDEPEN, período de referência: janeiro a junho de 2025*. Relatório 1º semestre de 2025. Brasília: MJSP/SENAPPEN/DIPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>.



Nesse contexto, um dos eixos do Plano Pena Justa propõe a iniciativa de ressocialização da "Pena Justa Emprega". O programa aponta que a ociosidade da massa carcerária é um dos principais combustíveis para o crime organizado e a reincidência (BRASIL, 2025). Assim, visa garantir que, até o final da execução do plano, pelo menos metade da população privada de liberdade esteja envolvida em atividades laborais (BRASIL, 2025).

A fim de alcançar tal meta, o plano da "Pena Justa Empregada" tem como objetivo estabelecer convênios com instituições de ensino e o setor produtivo para oferecer cursos de qualificação e ensino profissionalizante, além de oferecer capacitação para pessoas que deixam o cárcere, oferecendo apoio a microempreendimentos, e fomenta o trabalho prisional para que os apenados possam ter uma chance de se reinserir na sociedade.

4.2 APAC: A Efetivação do Trabalho e da Dignidade como Método

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2017), a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se estabelece como uma organização da sociedade civil, de natureza não lucrativa, cujo objetivo central é a recuperação integral do indivíduo sentenciado, promovendo sua eventual reinserção no convívio social. Para isso, a APAC tem como finalidade a humanização da pena, por meio de um modelo de administração participativa, em que a organização é de responsabilidade direta dos próprios apenados, se manifestando através do seu envolvimento em rotinas de trabalho e formação educacional.

Por conseguinte, a expansão do modelo APAC é frequentemente defendida como um dos caminhos mais promissores para a efetivação da ressocialização no Brasil. Como ressaltado por Pacheco, Amorim, e Silva (2024) este método demonstra que a humanização e a oferta de trabalho e estudo são mais eficientes na segurança pública do que o encarceramento meramente punitivo e degradante.

Ademais, Sampson e Laub (2016) destacam que a delinquência está profundamente relacionada ao modo como as comunidades funcionam. Logo, a



desorganização comunitária e a inexistência de redes de apoio favorecem a formação de contextos propícios ao aparecimento e à continuidade de comportamentos delituosos. Assim, o incentivo a políticas voltadas para a inclusão social mostra-se uma medida eficaz na prevenção da delinquência.

Contudo, para que o Método APAC cumpra seu potencial de transformação ao sistema carcerário brasileiro, é fundamental que a sua aplicação esteja integrada em políticas públicas de combate à desigualdade social. Essa atuação conjunta é a única via para alcançar uma sociedade mais justa para todos.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a ressocialização pelo trabalho no sistema prisional brasileiro permanece, em grande medida, como proposta retórica distante da realidade vivenciada pela população carcerária. Verifica-se que a discrepância entre previsão normativa e efetivação prática decorre de múltiplos fatores estruturais, incluindo a superlotação carcerária e a insuficiência de programas de qualificação profissional que preparem efetivamente os apenados para o mercado de trabalho.

Além disso, o estigma social emerge como barreira ainda mais insidiosa à reintegração dos egressos. A discriminação no mercado de trabalho, alimentada pela ausência de políticas efetivas de conscientização social, negligência oportunidades a indivíduos que já cumpriram suas penas. Programas governamentais como o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e o Programa Começar de Novo, embora representem avanços importantes, mostram-se insuficientes diante da magnitude do problema.

Nesse cenário, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 representa um marco significativo no enfrentamento da crise carcerária, estabelecendo metas concretas para a inserção da população prisional em atividades laborais. O modelo APAC, por sua vez,



demonstra que alternativas viáveis existem, mas demandam vontade política, investimento público e transformação cultural da sociedade.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da ressocialização pelo trabalho no Brasil exige uma mudança que transcenda reformas legislativas isoladas. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas integradas que articulem qualificação profissional, incentivos às empresas que contratem egressos, e fortalecimento de programas de acompanhamento pós-carcerário. Somente mediante o compromisso efetivo do Estado e da sociedade com a reintegração social será possível romper os ciclos de exclusão e violência, garantindo a ressocialização dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha do empregador**. Brasília: CNJ, 2011. 30p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cartilha_do_empregador_1.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, 11 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7626 de 24 de novembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 30 out. 2025.



BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – 18º ciclo SISDEPEN**, período de referência: janeiro a junho de 2025. Relatório 1º semestre de 2025. Brasília: MJSP/SENAPPEN/DIPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025>. Acesso em: 29 de out. de 2025.

BRASIL. **Pena Justa:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília, DF: MJSP; CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.** SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025. Brasília, DF, 13 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.** Relator: MELLO, M. A. de. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CASSIANO DE SOUZA, Lorena; FERREIRA, Henrique Nelson. **INSERÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/256>. Acesso em: 29 out. 2025.

COELHO, Henrique Hahn. Estado de coisas inconstitucional no tocante ao sistema prisional brasileiro. **TCC apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.** 54 fls. Araranguá/ SC 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.** 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/apac/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

GARCIA, Jesus Cesar. A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista saber acadêmico**, 2016. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf. Acesso em 2 nov. 2025

OLIVEIRA, Helder Kayky Pimenta de; LOPES, José Augusto Bezerra. Ressocialização e Reintegração Social No Sistema Prisional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2196–2212, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18814. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18814>. Acesso em: 1 nov. 2025.

PACHECO, Edson Jorge; AMORIM, Dinani Gomes; AMORIM, Ricardo José Rocha; SILVA, Cláudia Maria Lourenço da. O MÉTODO APAC E A ADPF 347 (O JULGAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO): A ECOLOGIA HUMANA COMO ALTERNATIVA AO CAOS. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 10, n. 25, p. 1–16, 2024. DOI: 10.32748/revec.v10i25.20002. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/20002>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SAMPSON, R. J. & LAUB, J. H. Inícios compartilhados, vidas divergentes: Meninos delinquentes até os 70 anos. Cambridge, MA: **Harvard University Press**, 2016.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. Reintegração social ou ressocialização: a visão utilitária da educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Perspectiva, Erechim**, v. 38, n. 144, p. 49–62, dez. 2014.

SILVA, J.; PEREIRA, M. Trabalho prisional e ressocialização: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: **Editora Acadêmica**, 2020.

SILVA, R. O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso. São Paulo: **Instituto Ethos**, 98 p., 2001.

VALANDRO, Livia; SOARES, Ronaldo. Direitos humanos fundamentais dos presos sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em: <https://revistافت.com.br/direitos-humanos-fundamentais-dos-presos-sob-a-perspectiva-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 30 out. 2025

VIANA, D. A volta ao erro. **Revista Pesquisa FAPESP**, edição 328, p. 76-81, 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2023/05/076-081_reincidencia-criminal_328.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

